

A discussão sobre a liberdade de crença pela Constituição de 1824: a convergência entre a revolta dos malês e a intolerância religiosa no Brasil nos dias atuais

Andreza Jacobsen¹

Introdução

A presente pesquisa vem resgatar uma das principais revoltas ocorridas durante o período imperial que sufocou a liberdade de crença dos negros escravos e libertos que lutavam pela permanência de seus traços culturais, principalmente a religião.

Conforme o contexto histórico, o estudo aproxima os elementos presentes na revolta que ainda na atualidade são medos que nos assombram, como a questão da intolerância como estopim da revolta em 1835 e que pode levar a uma guerra santa hoje por questões de luta por poder.

O que se visualiza conforme a cronologia histórica é que ainda existem os mesmos preconceitos daquela época e até mesmo em tons mais agressivos, pois a intolerância se transforma e atinge o estado de violência à medida que os terreiros de religiões afro-brasileiras são destruídos por seus opositores e que a mídia escandaliza cada ato de intolerância.

O estudo pretende expor o papel do Estado nas questões religiosas. Apesar da Constituição de 1988 prever a laicidade estatal na prática, verificamos se estão sendo respeitados os direitos dos cidadãos quanto à liberdade de crença como um direito fundamental de cada um.

Desenvolvimento

O primeiro movimento conhecido durante o período colonial que discutiu a liberdade religiosa foi denominado Malê, porque obteve adeptos de religião predominantemente muçulmana, negros da língua ioruba. As principais ideias da rebelião foram escritas em árabe por negros da etnia Nagô, Haussás e Jejês que eram escravos trazidos da África que cultuavam a religião islâmica.

A rebelião foi chefiada por negros de ganho e escravos, que lutavam pela liberdade de cultos e contra imposição do catolicismo romano em Salvador. A

¹ Instituto Federal do Paraná. Grupo de História do Direito - IFPR Campus Palmas. E-mail: andreza.jacobsen@outlook.com.

rebelião se tornou objeto de estudo devido ao fato de que, mesmo aprisionados, os negros escravos já lutavam por seus direitos, principalmente a liberdade de cultos e adoção de rituais de origem muçulmana. Deve-se considerar que o que fortaleceu o movimento foram as ideias dos negros libertos que viam no extermínio da população branca e na implantação de uma monarquia islâmica a saída para obterem autonomia perante a sociedade baiana. O aniquilamento da população branca e o catolicismo seriam a melhor maneira de livrar os negros de tal regime escravocrata, pois a igreja católica detinha o monopólio da religião e ainda era protegida pela então Constituição de 1824 que mencionava em seu artigo 5º:

A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular, em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

O artigo da carta magna traz a oficialidade da religião católica neste período, o que demonstra que as demais religiões eram marginalizadas, pois não se apresentavam com conteúdo condizente ao contexto da monarquia. Embora as outras formas de culto existissem, elas sempre deveriam ocorrer de forma particular. (REIS,1986).

Apesar da tolerância religiosa, o cidadão brasileiro que optasse por outra religião sofreria forte discriminação, inclusive não podendo ser nomeado deputado, ou seja, seus direitos políticos não seriam plenos. Também se percebe no texto a preocupação de garantir a fidelidade dos futuros governantes à religião católica, mediante a prestação de juramento solene garantindo a continuidade da Igreja Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado. (SABAINI, p.88).

Em janeiro de 1835, houve uma rebelião de 600 negros, cujos principais líderes foram os muçulmanos Manuel Calafate, Aprígio, Pai Inácio. Neste momento, iniciou-se um conflito entre a Guarda Nacional e os escravos, pois de um lado lutavam forças militares, a fim de sufocar a rebelião e tomar o domínio da situação, e do outro estava um povo revoltado por ser explorado por tantos anos e submetido a castigos físicos e hábitos culturais do colonizador. O negro, neste momento da história, buscava sua verdadeira identidade, aquela advinda da África, mas, que de

alguma forma, foi sendo substituída pela cultura do europeu que o submeteu à condição de objeto, vendendo-o, comprando-o e sufocando os verdadeiros valores deste povo africano (REIS, 1986).

O movimento vem demonstrar que o escravo se cansa de ter a cultura do seu senhor como superior, o negro levanta-se contra a imposição do catolicismo e contra os maus tratos dos brancos em relação a eles. A religião árabe neste contexto significa uma ameaça à religião majoritária, que seria a do colonizador, pois nada poderia afrontar os valores e os costumes da raça branca (REIS, 1986).

Neste período, a capital baiana tinha sua população predominantemente escrava, sendo a maioria constituída pela etnia nagô, justamente negros de ganho islâmicos que iniciaram a rebelião. Os negros de ganho tinham sua liberdade comprada. A liberdade comprada destes indivíduos os fez mais livres, pois nem eles tinham acesso a traços culturais originários de suas tribos, como a religião. A realização de cultos que não fossem da origem católica era proibida em território baiano, porém há uma contradição quando se trata da análise que é feita da constituição de 1824 vigente na época (REIS, 1986).

Neste contexto era permitido somente na forma doméstica outros tipos de culto, porém, à medida que a polícia recebia alguma denúncia em relação a tal moradia, se procedia a vistoria. Assim que fossem encontrados todos os objetos de origem muçulmana, a exemplo de livros escritos em árabe, amuletos, trajes de malês, tábuas de orações, esses objetos eram descartados e destruídos, mesmo tratando-se de utensílios indispensáveis ao culto muçulmano (REIS, 1986).

A grande importância desse movimento para a história é que ele relata a falsa liberdade ofertada ao negro, porque a permissão de cultos era somente uma forma de pacificação dos escravos como mecanismo de controle, a fim de evitar fugas de quilombos. Na verdade, o negro era limitado quanto ao exercício de seu culto, considerando que na constituição dizia-se que ele poderia exercer sua liberdade religiosa, mas quando se revelava adepto dessa forma de culto, era punido (REIS, 1986).

A não aceitação da religião islâmica é uma maneira de negar os valores do outro, ou seja, mesmo sendo um negro de ganho que compra sua liberdade, a vida desse indivíduo continua sendo manipulada pelo seu antigo dono. O antigo dono seguia, interferindo até na sua crença. A verdadeira autonomia do escravo não era

alcançada, pois cada vez que ele tentava resgatar traços culturais próprios na prática religiosa, ele acabava sendo punido. (REIS, 1986).

No período colonial a liberdade religiosa era parcial, conforme afirma José Afonso da Silva (2006, p.243): “[...] as demais religiões eram apenas toleradas [...]”. Nesse período, os protestantes enfrentaram dificuldades quanto a realização do casamento civil, acesso a educação e utilização dos cemitérios, pois nos cemitérios oficiais só poderiam ser enterrados católicos. (MANDELI, 2008).

Nos anos de 1860, depois de inúmeras críticas quanto à proximidade da Igreja e o Estado, houve a separação entre estas instituições. Conforme a Constituição de 1891, os cultos estariam livres e o currículo escolar passaria por uma reforma, pondo fim ao domínio da igreja católica que se posicionou em igualdade mediante as demais sem vínculo com o Estado (BALEEIRO apud FERREIRA, 2001).

Seguindo o contexto histórico segundo a carta magna de 1891, em seu artigo 72:

§3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum, neste período.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

Durante o governo Vargas, a igreja católica novamente pleiteava a oficialidade da religião; foi o período de surgimento de outras instituições religiosas como pentecostais protestantes. A nova carta magna de 1934 não atendeu aos todos os pedidos da religião católica, somente deu o direito de implantação de capelanias nas forças armadas, hospitais e penitenciárias e inovou quanto à atuação da igreja em caráter colaborativo, com vistas a atender o interesse público. (MATOS apud FERREIRA, 2011)

A constituição de 1937 trouxe o caráter de liberdade de culto, conforme o artigo 122:

§4º Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Manteve-se a manutenção da preservação da ordem pública e dos bons costumes. No entanto, esta constituição ignorou o avanço da carta magna de 1934, pois acabou com a contribuição mútua entre o Estado e as instituições religiosas em benefício coletivo.

Após a Era Vargas foi essencial que o Congresso tomasse novas medidas, sendo que a primeira delas foi a promulgação da Constituição de 1946, voltando-se à redemocratização, o que assegurou a volta a liberdade de opinião e expressão. (MANDELI apud FERREIRA, 2008).

Durante o regime militar de 1964, apesar da repressão dos direitos fundamentais do cidadão, a promulgação da Constituição de 1967 com um caráter democrático, a questão religiosa foi discutida pelo artigo 5º que: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes”.

Então, nota-se que a liberdade permanecia, desde que não fosse contra a ordem e os bons costumes, resgata parte do texto da Constituição de 1937. (MATOS apud FERREIRA, 2011). O que se devia respeitar era a prática de culto, restringindo-se a ele mesmo. Caso envolvessem ideias de justiça e liberdade de expressão, o regime ditatorial já considerava como uma afronta ao sistema que logo quem fosse adepto desses movimentos era duramente reprimido.

Na vigência da ditadura militar, houve protestantes batistas que realizaram numerosas jornadas, usufruindo da autonomia concedida para a celebração de cultos, exemplificando uma destas iniciativas a Campanha Nacional de Evangelização, com o slogan “Cristo, a única Esperança”, lembrando que respostas unicamente políticas não eram suficientes. (MATOS apud FERREIRA, 2011).

A carta magna de 1969 preservou a mesma redação quanto à liberdade religiosa da Constituição de 1967, mas houve neste período inúmeras perseguições a alguns setores da Igreja, que se justificavam por motivos políticos e não religiosos. (MANDELI apud FERREIRA, 2011).

E, finalmente, com a Constituição Cidadã de 1988, se reiterou a laicidade estatal, com a neutralidade em matéria confessional, deixando de adotar qualquer religião como oficial. Todavia, resgatando parte do texto da constituição de 1934, visto que há a colaboração entre a igreja e o estado não restringindo a atuação em conjunto quando em benefício de obras sociais. Conforme prevê o artigo 5º da magna carta:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Inciso VI: É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Já o inciso VII do referido artigo descreve a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, militares de internação coletiva, o que declara as atividades de colaboração mútua entre o Estado e a Igreja em prol do interesse público, sendo o papel do Estado proteger a igreja, qualquer seja ela, contra ação de terceiros. E por fim, o inciso VIII menciona a seguinte redação: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Certamente que ao falar de liberdade religiosa deve-se estabelecer que, conforme os princípios constitucionais, ela sofre limitação, se ultrapassar os limites da ordem.

Importa ressaltar, mais uma vez, a limitação do direito à liberdade religiosa dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito, para que essa liberdade pública não seja, efetivamente, confundida com algo que de fato, não é liberdade religiosa. Essa distorção da “liberdade religiosa” é contrária à ordem pública e danosa para sociedade. Todavia, a verdadeira liberdade religiosa é fundamental para a paz social e para o equilíbrio de uma sociedade justa, fraterna e pluralista (SORIANO, 2002, p.152).

O estado atuando com vigilância deve proporcionar a igualdade entre qualquer culto e religião, o que se discute é se na prática esse direito fundamental está realmente sendo protegido para que o exercício do direito seja efetivado. Sendo a liberdade religiosa amplamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito fundamental da liberdade religiosa comporta as liberdades de crença, de consciência, de culto e de organização religiosa.

A liberdade de crença comporta a noção de escolha livre de exercício de qualquer religião, ou seja, a liberdade de aderir ou mudar de religião. Já a liberdade de consciência é mais ampla que a liberdade de crença, e própria de cada indivíduo. Sendo que a liberdade de culto é a exteriorização da crença e a liberdade de organização religiosa decorre do Estado laicista, e permanece sob proteção da legislação civil e penal aos locais de manifestação de culto, que não podem ser turbados sob pena de responsabilização.

Em razão dessa liberdade usufruem de certos benefícios estatais, como isenções tributárias, podendo ainda receber certos auxílios financeiros, dependendo de sua atuação junto à sociedade associada à filantropia ou junto ao fomento da administração. No entanto, não podem usufruir desta proteção estatal os cultos atentatórios aos bons costumes e à ordem pública. (SOUZA, BARBOZA, PEREIRA, 2015).

O Estado democrático de Direito se apresenta de forma a cumprir a lei, respeitando a garantia dos direitos fundamentais, a democracia se fortalece com a consideração dos direitos das minorias. A constituição deve atuar como guardiã contra as possíveis violações a direitos humanos. Segundo as palavras de José Afonso da Silva, “A dignidade da pessoa humana é tida como um valor supremo que atrai para si o conteúdo de todos os direitos fundamentais do ser humano” (2007, p. 105). Mas, voltando a discutir a análise deste estudo, o que se expõe é que, apesar de dois séculos passados, ainda o estado não consegue lidar com a situação da laicidade, pois algumas religiões ainda continuam numa luta travada entre si, com intuito de obter o poder, ou seja, conforme os interesses de alguns membros de determinadas igrejas e a forma de sua atuação na mídia e na política ainda o estado se torna impotente diante de tantos desrespeitos entre adeptos de uma forma de culto e outra.

É claro que a pluralidade de religiões é permitida, e o Direito visa a justiça e tem como objetivo garantir a paz social, porém a questão se permanece nas mesmas condições nos remeterá a situação de revolta, elevando-se ao caráter de violência, pois algumas igrejas lutam para obter poder, gerando a intolerância perante aos demais e o Direito ainda não conteve estas práticas abusivas e desrespeitosas.

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, [...] em o Estado permitir ou propiciar a quem segue determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem [...] Se o Estado, apesar de conceder aos cidadãos, o direito de terem uma religião, os puser em condições que os impeça de praticar, aí não haverá liberdade religiosa. (MIRANDA, 2000, p. 409).

Conforme a análise feita desde a Revolta Male até os dias atuais, visualiza-se que durante o contexto histórico houve uma acentuação da agressividade entre indivíduos de diferentes religiões. Uma vez que a mídia acelera este processo violento de lidar com a situação, embora os valores democráticos exijam ética nas condutas, não é assim que se age na prática. Há a imensa dificuldade de se tolerar aquilo que pertence ao outro, por isso é necessário que haja a ampla participação do estado a fim de proteger a pluralidade religiosa agindo com mecanismos de criminalização de condutas que abusem a liberdade de crença além de impor limites para que não se torne uma libertinagem religiosa, segundo as palavras de Aldir Guedes Soriano:

Há limites para a liberdade, a fim de se preservar a ordem jurídica. Nenhuma atividade ilícita pode ser praticada em nome da religião, pois não se trata de um direito absoluto. De outra banda, não cabe ao Estado dizer o que é verdadeiro ou falso no campo religioso [...]; cabe, entretanto, coibir as ilicitudes praticas em nome da religião, desde que prevista em lei. Para tanto, existe todo um ordenamento jurídico que regula o mínimo moral. Os crimes de estelionato, de bigamia, de homicídio, de charlatanismo, de curandeirismo, o uso de alucinógenos e o terrorismo merecem a reprovação estatal e devem ser punidos. O Estado promove a persecução de tais ilícitos, porque violam a ordem pública, ferem a liberdade alheia e atentam contra a segurança pública. Não o faz, portanto, com

escopo de combater os falsos profetas ou as religiões falsas, pois, como ficou assentado, o Estado é neutro, não confessional ou laico. (SORIANO, 2002, p. 168).

Seguindo a lógica da participação estatal, deve ser incentivado o diálogo, o respeito às diversidades, para que haja uma harmonização entre os diferentes cultos e as diversas formas de pensamento. É nos constantes debates que se dão os primeiros passos para o progresso, conforme o a explicação do autor Weingartner Neto

A tolerância é um valor muito caro e necessário, e que está na raiz mesma da prossecução de interesses legítimos, que aporta uma palavra, com a especificidade simbólica do discurso jurídico-penal, de incentivo ao diálogo epistemológico travado no respeito pelo outro e pela diferença. Insere-se, tal discurso, num plano de ambiência cultural mais amplo, cuja ética vem sendo delineada por muitos. (WEINGARTNER NETO, 2007, p. 107).

No texto constitucional está a neutralidade do estado e que um direito fundamental não se sobrepõe ao outro, mas, como analisar o caso brasileiro de maneira imparcial se ainda estamos diante de desrespeitos num estado laico. Uma vez que ainda existem feriados previstos durante o ano que se vinculam a uma certa religião e crucifixos nos prédios públicos, se cultua a afronta às demais religiões. As situações se resumem em vingança e em perseguições entre algumas igrejas que tem mais representatividade em relação as demais como os insultos atribuídos aos cultos de matriz afro-brasileira. (RACHEL, 2012)

Ao contrário de algumas igrejas evangélicas, as religiões africanas, por exemplo, não contam com o apoio superiores hierárquicos, e também não dispõem de templos para a prática dos seus ritos (SCHERKERKEWITZ, 2017).

As entidades que mais sofrem massacre e preconceito são os centros, terreiros e tendas de Umbanda porque não exercem da influência demasiada na mídia e socialmente como as demais formas de culto. Geralmente, o culto africano é autônomo e qualquer membro aderente a estes rituais podem ministrá-los.

Nas escolas ainda a luta pelo poder é mais acirrada pois, enquanto os católicos buscam a permanência do ensino religioso como disciplina, os evangélicos

almejam o controle da escola, através de professores e diretores vinculados a religião neopentecostal.

Mediante este conflito pelo qual o culto permanece no topo, os demais com um menor número de adeptos são desprezados pelos colegas e pela sociedade em geral, visto que são vistos como representantes das religiões consideradas marginalizadas, pela tamanha ignorância e pela falta de conhecimento em relação as demais formas de crenças. O que se falar do papel do Estado no controle dessas intolerâncias, é que nos inúmeros casos de intolerância o próprio guardião da Constituição assiste o conflito restando inerte. A pressão dos grupos de maior representatividade, sobre o Estado, principalmente em matéria política, gera o bloqueio nas medidas coercitivas que deixam de ser tomadas, gerando assim novas maneiras de discriminação, incompreensão e perseguições o que nos leva a prolongar este debate.

Considerações Finais

A liberdade religiosa é uma conquista dos direitos humanos de 1ª geração, fazendo surgir a multiplicidade de credos, religiões, seitas e igrejas em nossa nação (SILVA, 2014).

A noção extremista almejada por algumas formas de culto está cada dia mais ganhando adeptos, pois há uma certa manipulação por parte dos neopentecostais no Brasil, e a cada dia se perde mais a noção de laicidade, os conceitos de liberdade se tornam parciais, a medida que a interferência de alguns setores da igreja obtém poder sobre as demais, principalmente no que se refere a influência política. Em nome do poder de alguns estão sendo feridos direitos de outros e o Estado não contem a situação, porque em relação a políticas de inserção e igualdade estão estas barreiras geradas pela demasiada representação de adeptos de algumas religiões em prejuízo da liberdade de outras. O que ocorre é a insurgência de camadas religiosas umas sobre as outras, algumas com maior ânsia pelo poder o que está de certa maneira desnortando os princípios da igualdade, liberdade e razoabilidade.

Portanto, estamos a caminho de uma nova guerra santa resgatando os principais motivos que ocorreram a quase dois séculos atrás que levaram a mesma violência que nos ameaça hoje. Então, é necessário mais o diálogo, o debate para a

pacificação dos conflitos, visto que a legislação protege, mas não está sendo suficiente, pois é essencial o reconhecimento aos valores do próximo como cada um exige ser respeitado e compreendido.

Referências

BALEEIRO, Aliomar. Constituições Brasileiras: 1891. – v. 2 – Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BRASIL. Constituição Imperial de 1824. Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm) Acesso em: 23 set.2017.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 24 de Fevereiro de 1891). Disponível em: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em: 23 de set. 2017

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 de Julho de 1934). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 24 set. 2017

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 10 de Novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em: 25 set. 2017.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (De 18 de Setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em 24 set. 2017

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 03 dez. 2017.

_____. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de Outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 03 dez. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 24 set. 2017.

FERREIRA, F.S.L.A. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras e o desenvolvimento da Igreja Protestante. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13496&revista_caderno=27. Acesso em: 24 out. 2017.

MANDELI, Maíra de Lima. Liberdade Religiosa. Intertemas, São Paulo, vol.16, n. 16, 2008. Disponível em <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/688/706>>. Acesso em: 25 out. 2017.

MATOS, Alderi Souza de. Breve História do Protestantismo no Brasil. Vox Faifae, Goiás, v.3, n.2, 2011. Disponível em: <[http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfai/fae/article /view/271](http://www.faifa.edu.br/revista/index.php/voxfai/fae/article/view/271)>. Acesso em: 25 out. 2017.

RACHEL, A.R. Brasil: a laicidade e a liberdade religiosa desde a Constituição da República Federativa de 1988, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22219/brasil-a-laicidade-e-a-liberdade-religiosa-desde-a-constituicao-da-republica-federativa-de-1988>. Acesso em 24 set. 2017.

REIS, J.J. Rebelião escrava no Brasil a história do levante dos malês (1835). São Paulo: Brasiliense, 1986.

ROCHA, A.O.C. O Exercício da Liberdade Religiosa no Brasil, 2015. Disponível em: <<https://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>>. Acesso em: 25 set. 2017.

SCHERKERKEWITZ, I.C. O Direito de religião no Brasil. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>. Acesso em: 24 set. 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SOUZA, A.K.A.S; BARBOZA, G. B; PEREIRA, M.L. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras, 2015. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/45076/a-liberdade-religiosa-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 27 set.2017.

SOUZA, M.F.C. Laicidade e liberdade religiosa no brasil: situando a discussão entre religião e política. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/viewFile/14551/12062>. Acesso em: 24 set. 2017.

SORIANO, Aldir Guedes. Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Disponível em: <https://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>. Acesso em: 04 dez. 2017.

WEINGARTNER NETO, J. Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: <https://aocr92.jusbrasil.com.br/artigos/247529335/o-exercicio-da-liberdade-religiosa-no-brasil>. Acesso em: 04 dez. 2017.